



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 347/99**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 15/04/1999**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1738/95 A.I. : 1/387428**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : CEVADA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA**

**RELATOR CONS.: JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO**

**EMENTA: ICMS – Nulidade da ação fiscal.**

É Nulo auto de infração lavrado por autoridade impedida, na forma do disposto na legislação pertinente. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Auto de infração n.º 1/387428, datado de 17/04/1995, lavrado sob a alegativa de extravio de documentos fiscais. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 135/99, sugeriu a confirmação do julgamento de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária.

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR:**

Examinando os autos constatamos que os autuantes exercem, respectivamente, a chefia da coletoria e chefia de carteira, estando impedidos para exercerem trabalhos fiscais relacionados com extravio de documentação fiscal, sendo que esse tipo de ação fiscal está fora das atribuições específicas de fiscalização.

Como se verifica no parágrafo único do artigo 717 do RICMS, estão disciplinadas as atribuições específicas de fiscalização, sendo estes casos taxativos ou seja, somente os casos elencados são considerados atribuições específicas de fiscalização.

No caso em questão a ação fiscal refere-se a extravio de documentos fiscais, não constando nos casos taxativamente enumerados de atribuições específicas de fiscalização, ficando assim, os autuantes impedidos de realizar tal tipo de ação fiscal.

Por tais razões e considerando o artigo 32 da lei 12.732/97, a ação fiscal é Nula por ser realizada por autoridade impedida.

Em face do exposto e considerando o que consta nos autos, voto para que se dê conhecimento ao recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão de 1ª Instância, declarando-se nula a ação fiscal, por impedimento dos agentes autuantes, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

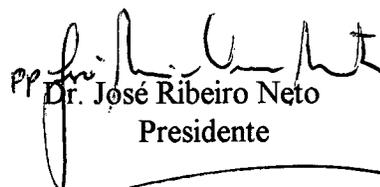
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the rapporteur.

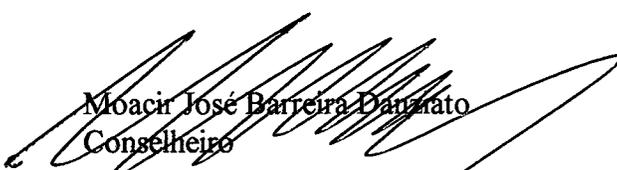
**DECISÃO:**

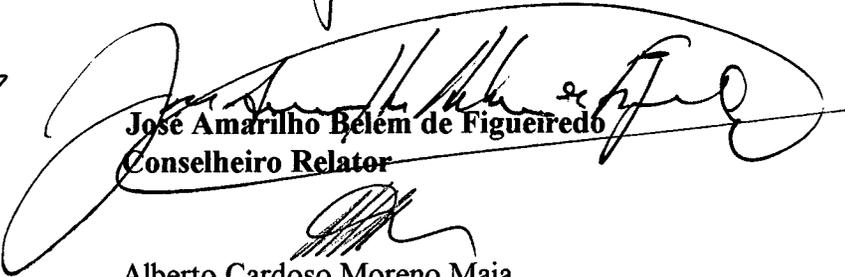
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CEVADA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada pela Instância monocrática, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza,** de junho de 1999.

  
Dr. José Ribeiro Neto  
Presidente

  
Moacir José Barreira Daurato  
Conselheiro

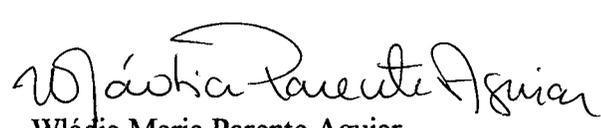
  
José Amarilho Belém de Figueiredo  
Conselheiro Relator

José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

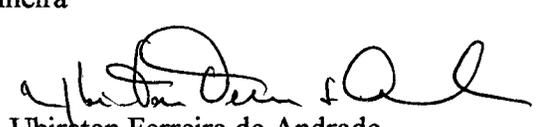
  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro

Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado